



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na Representação nº 542-81.2012.6.02.0018



ACÓRDÃO TRE/AL nº 9618
(15/04/2013)

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO nº 542-81.2012.6.02.0018.

Recorrentes: Coligação *ESSA É A SÃO MIGUEL QUE NÓS QUEREMOS*.

Advogados: Dr. GUSTAVO FERREIRA GOMES e outros.

Recorridos: COLIGAÇÃO A FORÇA QUE VEM DO POVO, GEORGE CLEMENTE VIEIRA, PEDRO RICARDO ALVES JATOBÁ, ESTHER CAVALCANTE TORRES, ANA CAROLINA GALVÃO ALVES, MICHELINE MARIA VIEIRA DE LIMA.

Advogados: Dr. LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES e outros.

Recorrida: JANE VIEIRA.

Recorrido: BERNARD BONFIM CORREIA.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa:

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO. ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS. CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. HORÁRIO DE EXPEDIENTE. ORGANIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM PASSEATA/CAMINHADA DE CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15 de abril de 2013.


Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na Representação nº 542-81.2012.6.02.0018

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação *ESSA É A SÃO MIGUEL QUE NÓS QUEREMOS* objetivando a reforma da sentença de fls. 116-126, proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral.

O juízo *a quo* julgou improcedente representação eleitoral, entendendo não haver ocorrido a prática de conduta vedada a agente público no período eleitoral, isto é, que não teria sido provada a cessão de servidores públicos municipais para a participação em eventos de campanha eleitoral durante o horário de expediente.

Nas razões recursais (fls. 140-147), a recorrente insistiu em afirmar que vários servidores públicos do município de São Miguel dos Campos teriam participado de passeata em apoio às candidaturas de GEORGE CLEMENTE VIEIRA e de PEDRO RICARDO ALVES JATOBÁ, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e de vice no pleito eleitoral de 2012.

Alegaram ter havido o uso da máquina administrativa municipal na organização de passeata de campanha eleitoral, causando desequilíbrio na disputa, porquanto o Sr. George Clemente era o atual prefeito daquela localidade e candidato à reeleição; e teria anuído com tais irregularidades.

Segundo a peça recursal, o evento ocorrera na manhã do dia 20/08/2012 (segunda-feira), com ampla divulgação prévia na internet, conforme os documentos e fotografias de fls. 9-20. Além disso, teria havido chamamento à população miguelense por meio de carros de som.

Consignaram que os depoimentos dos investigados conteriam versões contraditórias e inverídicas, tentando ludibriar a Justiça Eleitoral, pelo que postulam o provimento do apelo com o escopo de cassar o diploma dos candidatos eleitos e de aplicar-se-lhes a pena de inelegibilidade.

Os Recorridos COLIGAÇÃO A FORÇA QUE VEM DO POVO, GEORGE CLEMENTE VIEIRA, PEDRO RICARDO ALVES JATOBÁ, ESTHER CAVALCANTE TORRES, ANA CAROLINA GALVÃO ALVES, MICHELINE MARIA VIEIRA DE LIMA apresentaram as contrarrazões de fls. 175-207.

Sustentaram os recorridos que, apesar de todas as testemunhas arroladas pelo recorrente trabalharem para o Sr. Nivaldo Jatobá (então candidato a prefeito derrotado no referido pleito), elas não afirmaram taxativamente que servidores públicos de São Miguel dos Campos teriam participado dos malsinados atos de campanha em horário de expediente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na Representação nº 542-81.2012.6.02.0018

Relataram que o feito não conteria prova de que as fotografias acostadas aos autos teriam sido produzidas em 20/08/2012 e nem a cessão de servidores municipais para a participação em atos da campanha eleitoral do candidato George Clemente.

Noticiaram os recorridos que o prefeito reeleito George Clemente teria até editado o Decreto nº 10.640, em junho de 2012, regulando os serviços públicos em eventos eleitorais.

Os apelados também registraram que sequer teria havido a aludida passeata de campanha em 20/08/2012 e que, ainda que houvesse existido, nenhum servidor público municipal teria participado do evento, a demonstrar a adoção de conduta configuradora de litigância de má-fé por parte da recorrente.

Em parecer de fls. 223-225, a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas considerou não haver provas robustas das alegações da recorrente, posto que as fotografias não teriam o condão de evidenciar a participação de servidores públicos municipais na referida passeata de campanha.

Já os depoimentos colhidos em audiência judicial, segundo o *Parquet*, em nada fortaleceram a acusação de prática de conduta vedada no período eleitoral, mesmo porque a única pessoa a confirmar as ilicitudes era o representante da coligação recorrente, ou seja, um testemunho indubitavelmente suspeito de parcialidade.

No que concerne aos servidores públicos ouvidos, vários não integravam a administração municipal ou estavam licenciados de seus cargos; enquanto outros, apesar de serem do quadro funcional do município de São Miguel dos Campos, afirmaram não ter participado do suposto evento.

Ademais, a prefeitura daquela localidade editou um decreto recomendando aos servidores públicos o respeito às vedações contidas na legislação eleitoral no que se refere a eventos de campanha.

Desse modo, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na Representação nº 542-81.2012.6.02.0018



VOTO

O recurso é tempestivo e as partes estão representadas por advogados regularmente constituídos, portando os respectivos instrumento de mandato. Não há qualquer óbice à análise do presente apelo e nem foram suscitadas quaisquer preliminares, pelo que dele conheço e passo a proferir meu voto de mérito.

Pois bem, o art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97 proíbe ao gestor público dispor dos serviços e de bens públicos em benefício de candidatura a cargo eletivo, notadamente na esfera administrativa cujos cargos públicos estejam em disputa na eleição. Veja-se o conteúdo daquele dispositivo, no que interessa:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(..)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado; (...)

É imperioso assinalar que, ao se permitir a reeleição para o Executivo, infelizmente, o legislador pátrio não proibiu que os chefes desse poder possam permanecer no exercício dos seus respectivos cargos no período eleitoral, já proporcionando, de certa forma, uma vantagem em relação aos demais postulantes a cargo eletivo. Nesse sentido, segue a esclarecedora ementa da Consulta nº 327/DF, respondida pelo TSE no sentido da desnecessidade de os titulares de mandatos do executivo afastarem-se de seus cargos, mesmo no período eleitoral:

Ementa:

REELEIÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. 2. CONSTITUIÇÃO, ART. 14, PARÁGRAFO 5, NA REDAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 16, DE 4 DE JUNHO DE 1997. (...). 6. INELEGIBILIDADE E DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL TEM ASSENTADO CORRELAÇÃO ENTRE INELEGIBILIDADE E DESINCOMPATIBILIZAÇÃO, QUE SE ATENDE PELO AFASTAMENTO DO CARGO OU FUNÇÃO, EM CARÁTER DEFINITIVO OU POR LICENCIAMENTO, CONFORME O CASO, NO TEMPO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO OU NA LEI DE INELEGIBILIDADES. 7. NÃO SE TRATANDO, NO PARÁGRAFO 5 DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO, NA REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 16/1997, DE CASO DE INELEGIBILIDADE,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na Representação nº 542-81.2012.6.02.0018

MAS, SIM, DE HIPÓTESE EM QUE SE GARANTE ELEGIBILIDADE DOS CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS FEDERAL, ESTADUAL, DISTRITAL, MUNICIPAL E DOS QUE OS HAJAM SUCEDIDO OU SUBSTITUÍDO NO CURSO DOS MANDATOS, PARA O MESMO CARGO, PARA UM PERÍODO SUBSEQUENTE, BEM DE ENTENDER É QUE NÃO CABE EXIGIR-LHES DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA CONCORRER AO SEGUNDO MANDATO, ASSIM CONSTITUCIONALMENTE AUTORIZADO. 8. CUIDANDO-SE DE CASO DE ELEGIBILIDADE, SOMENTE A CONSTITUIÇÃO PODERIA, DE EXPRESSO, ESTABELECE O AFASTAMENTO NO PRAZO POR ELA ESTIPULADO, COMO CONDIÇÃO PARA CONCORRER A REELEIÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 5 DO ART. 14, DA LEI MAGNA, NA REDAÇÃO ATUAL. (...). 10. CONSULTA QUE SE RESPONDE, NEGATIVAMENTE, QUANTO À NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DOS TITULARES DOS PODERES EXECUTIVOS FEDERAL, ESTADUAL, DISTRITAL OU MUNICIPAL, PARA DISPUTAREM A REELEIÇÃO, SOLUÇÃO QUE SE ESTENDE AOS VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, VICE-GOVERNADOR DE ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL E VICE-PREFEITO.

(TSE – Consulta nº 327/DF – Resolução nº 19952, respondida em 2/9/1997, rel. Min. Néri da Silveira – DJ de 21/10/1997, pág. 53428)

De qualquer sorte, a razão de ser da regra contida na Lei das Eleições é evitar o desequilíbrio na disputa. Precisamente, visou o legislador, de forma salutar, conter o uso da máquina administrativa em prol de candidaturas a cargos eletivos.

Essa medida, aliás, é mais necessária quando se está em jogo um prélio eleitoral com a participação de candidato à reeleição, que poderia ficar tentado a usar o funcionalismo público para atuar como “cabo eleitoral” de sua campanha, prejudicando o regular exercício da administração pública e, a um só tempo, quebrando a isonomia (paridade de armas) que deve nortear o certame.

O que se quer, em verdade, é zelar pelo interesse público, prestigiando o postulado constitucional da impessoalidade da administração e dos serviços públicos, posto que estes (serviços) não devem sofrer solução de continuidade e devem ser prestados à população com qualidade adequada ao atendimento dos misteres básicos.

Aliás, é oportuno lembrar que a população municipal, em grade parte, é quem custeia a máquina administrativa, pagando tributos e outras formas de receitas para o Erário.

Em vista disso, não se pode tolerar que os servidores públicos em atividade, em pleno horário de expediente, sejam desviados de suas regulares funções para participarem de passeatas ou carreatas de campanha, numa verdadeira mistura entre os interesses “público” e “privado”.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na Representação nº 542-81.2012.6.02.0018

Enfatizadas essas premissas, deve ser analisado o conjunto probatório para se apurar se, de fato, ficou demonstrada a prática de conduta vedada a agente público ou mesmo a anuência deste na obtenção de vantagem eleitoral indevida.

Com efeito, a coligação recorrente guarneceu o feito com uma notícia extraída da Internet (folha 09), do site ALAGOAS WEB (www.alagoasweb.com), publicada em 20/08/2012, com a seguinte manchete: *Amarelinhos invadem as ruas de São Miguel na arrancada de campanha de George Clemente.*

A apelante também forneceu as fotografias de fls. 10-20, tudo isso com o fim de demonstrar que, no dia 20 de agosto de 2012 (segunda-feira), a prefeitura de São Miguel dos Campos, chefiada pelo prefeito George Clemente e candidato à reeleição, teria promovido a cessão de servidores públicos daquela municipalidade para que participassem de passeata de campanha eleitoral durante o horário de expediente.

Realmente, a notícia veiculada naquele *site* dá conta de o citado evento ter ocorrido nas primeiras horas da manhã daquela data (20 de agosto de 2012, segunda-feira). Porém, trata-se de mera notícia jornalística que, por si só, não serve de prova segura para fundamentar um decreto condenatório de imposição de pena pecuniária e/ou de cassação do registro de candidatura ou do diploma expedido pela Justiça Eleitoral.

Em verdade, deve-se fazer um cotejo mais aprofundado do quadro fático, uma análise acurada também da prova testemunhal e dos documentos ofertados pelos recorridos. É o que passo a efetivar neste momento, começando pela análise dos depoimentos prestados ao juízo de primeira instância, dos quais merecem destaque os seguintes excertos:

MANOEL GOMES VASCONCELOS FILHO, representante da Coligação "ESSA É A SÃO MIGUEL QUE NÓS QUEREMOS" (folhas 83 e 83-verso):
(...) no dia 20 de agosto de 2012, uma segunda-feira, por volta das 9:30 e 10:00 horas da manhã, presenciou alguns funcionários da Prefeitura de São Miguel dos Campos participando de uma caminhada do candidato à reeleição George Clemente; dentre os funcionários que participavam do evento político pode identificar os seguintes: Ana Galvão; Jane; Esther Torres, que trabalha na Secretaria de Saúde do município; Micheline, professora municipal e presidente do sindicato dos Professores de São Miguel dos Campos (...); esses funcionários estavam atuando na caminhada durante o horário de expediente; no dia da passeata não foi feriado; pelo menos em relação à funcionária Esther sabe dizer que ela não estava de férias, porque no dia seguinte soube que ela estava trabalhando normalmente na prefeitura; (...) sabe informar que o expediente da prefeitura é de 8:00 às 14:00, bem como de todas as secretarias; (...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na Representação nº 542-81.2012.6.02.0018



O depoimento do Sr. Manoel Gomes Vasconcelos Filho, por ser ele representante da coligação representante (recorrente), deve ser recepcionado com parcimônia, já que se trata de pessoa contra a qual recai a pecha de parcialidade, dado o seu indubitado interesse na lide. Assim, não se pode considerar como inteiramente verdadeiras as suas afirmações, salvo se elas sejam confirmadas por outros depoimentos testemunhais ou por documentos idôneos. Ademais, ainda que os servidores públicos municipais tenham comparecido ao evento durante o horário de expediente, para que a ação seja procedente, exige-se que tenha havido uma ordem superior autorizando a saída deles no horário de serviço (dentre outras: TSE – RO nº 2.378, rel. Min. Marcelo Ribeiro). Vamos ao depoimento seguinte:

GEORGE CLEMENTE VIEIRA, representado (folha 84):

(...) dos funcionários reconhece apenas Esther na fotografia de fls. 10; não autorizou a funcionária Esther deixar o local de trabalho para participar da caminhada; convida a todos a participar através de chamadas em carro de som, para participar das suas caminhadas; (...) não sabe quem autorizou a funcionária Esther ir para a caminhada; (...) como faz várias caminhadas, não sabe dizer em qual data foi realizado o evento registrado nas fotografias constantes nos autos; não sabe dizer o dia e a hora em que as fotografias constantes nos autos foram tiradas; não sabe informar se as fotografias se referem a uma única caminhada, uma passeata ou uma mera visita a eleitores; pode ser que não tenha ocorrido caminhada, passeata ou carreata, em relação às fotografias anexadas aos autos, podendo configurar apenas a equipe de trabalho com as bandeiras fazendo a propaganda eleitoral na rua; (...) a funcionária Esther é casada com seu sobrinho Josivaldo; não sabe informar o cargo ocupado por Esther na Prefeitura; tem vários sobrinhos até porque possui 10 irmãos e só um deles tem 11 filhos; (...) seu sobrinho Josivaldo é vereador de São Miguel dos Campos (...)

O Sr. George Clemente, prefeito reeleito e recorrido, procura confirmar a tese de defesa consubstanciada no fato de os servidores públicos municipais não serem obrigados a participarem de passeatas/caminhadas de campanha e que não autorizava a saída deles em horário de expediente para esses atos de campanha. Segue-se o próximo depoimento:

MICHELINE MARIA VIEIRA DE LIMA DUARTE (folha 85):

(...) é professora concursada no município de São Miguel dos Campos e presidente do sindicato dos professores no município; não é a ora depoente a pessoa das fotografias de fls. 15; está processando a coligação "Essa é a São Miguel que nós queremos" por calúnia e difamação, por dizer que a pessoa que aparece em primeiro plano na fotografia de fls. 15 é a ora depoente (...) como presidente do sindicato



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na Representação nº 542-81.2012.6.02.0018

fica licenciada de suas funções de professora; durante o tempo em que se encontra como presidente do sindicato, não ocupou nenhum cargo público em São Miguel dos Campos (...) nessas eleições não participou de nenhuma caminhada de nenhum candidato (...)

Como visto, a testemunha Micheline Maria, servidora pública efetiva daquela localidade, com o cargo de professora, afirma que nunca participara de qualquer passeata/caminhada de campanha eleitoral. Ela também aduziu que se encontrava, no período eleitoral, afastada das suas funções públicas em face de presidir entidade sindical. O teor de seu depoimento não foi contrariado, sendo verossímil o conteúdo de sua fala. O próximo depoimento é de Ana Carolina Galvão Alves:

ANA CAROLINA ALVES (folha 86):

(...) desde outubro de 2011 foi nomeada para um cargo comissionada na Prefeitura de São Miguel dos Campos, estando lotada na Secretaria da Infância e Juventude; foi nomeada pelo prefeito e candidato George Clemente; (...) participou de 2 ou talvez mais caminhadas do candidato George Clemente, mas sempre em dia de sábado; nunca participou de caminhada em dia de segunda-feira ou em outro dia útil; o candidato George Clemente ou alguém de sua equipe nunca lhe convidou para participar de nenhuma caminhada política; (...) não faz ideia do dia em que se realizou o evento registrado nas fotografias de fls. 10/20; acredita que as fotografias mencionadas são de mais de um evento político porque uma das fotos estão mostrando um dia ensolarado e outras, chuvoso; (...) não sabe dizer se alguma caminhada do candidato George Clemente ocorreu no dia da feira de São Miguel dos Campos, que ocorre nas segundas-feiras; (...) ficou sabendo das caminhadas de George Clemente através dos carros de som; não sabe informar se existiu algum feriado municipal no mês de agosto de 2012; (...)

A servidora Ana Carolina Alves afirma não ter havido caminhada de campanha eleitoral em dia de segunda-feira e que nunca fora convidada por integrantes da coligação de George Clemente para participar de atos de campanha. Os subseqüentes depoimentos também não fortalecem a tese acusatória:

JANISLEIDE VIEIRA BARROS (folha 87):

(...) não ocupa nenhum cargo público; é empresária pois é proprietária de uma loja de sapatos e acessórios conhecido por Pise Alto; não trabalha formalmente para nenhuma coligação; se reconhece na fotografia de fls. 16 sendo a pessoa que aparece em primeiro plano (...) frequenta a sede da prefeitura e demais órgãos públicos para vender seus produtos, pois tem muitos clientes que são funcionários públicos; é sobrinha do prefeito George Clemente; participou de umas 4 caminhadas do prefeito George Clemente, porém não participou de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na Representação nº 542-81.2012.6.02.0018



todas; não sabe informar se alguma caminhada de George Clemente ocorreu no dia da feira de São Miguel dos Campos, que é nas segundas-feiras; (...)

A Senhora Janisleide Viera sequer é servidora pública do município de São Miguel dos Campos.

ESTHER CAVALCANTE TORRES (folha 88):

(...) É funcionária comissionada da prefeitura de São Miguel dos Campos, tendo sido nomeada pelo prefeito George Clemente em outubro de 2011; se reconhece na fotografia de fls. 10; não se recorda a data em que a fotografia de fls. 10 foi tirada; trabalha os dois expedientes de 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00; no dia da fotografia de fls. 10 estava caminhando em direção ao seu local de trabalho quando foi fotografada; é casada com o vereador e candidato à reeleição Josivaldo de Oliveira Vieira, que é sobrinho do candidato à reeleição George Clemente; a camisa amarela da fotografia foi dada pelo seu esposo Josivaldo; não sabe como seu esposo adquiriu a camisa em questão; trabalha como voluntária para a campanha de seu marido e de George Clemente; só trabalha na campanha eleitoral após o horário de expediente e nos finais de semana; só trabalha na prefeitura de segunda a sexta-feira (...) nunca foi convidada pelo prefeito George Clemente para sair do seu local de trabalho e participar de um evento político; (...) costuma ir trabalhar com uma camisa de cor amarela porque não há nenhuma proibição na escolha das cores das roupas dos funcionários (...)

O depoimento da Sr.^a Esther Cavalcante deve ser considerado como suspeito de parcialidade, pois ela é parte na demanda.

De todo o modo, as afirmações dela guardam sintonia com as demais peças que integram o presente feito, já que seria possível, em tese, entender, a título de exemplo, que a fotografia de folha 10 fora obtida no horário de intervalo do expediente de trabalho ou feita em dia não-útil. Isso não se tem como infirmar.

Quanto ao uso de camisa amarela no local de trabalho, cor usada na campanha de George Clemente, o TRE/AL (RE nº 184-77.2012.6.02.0031, rel. Des. Frederico Wildson, julgado em 27/11/2012) e o TSE (RESPE nº 26.380/GO, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 15.5.2008) têm entendimento de que isso não configura uso de símbolo da administração pública. Então, em princípio, não haveria qualquer restrição legal para o uso daquela cor em local de trabalho, desde que, como no caso em tela, não tenha havido menção ao nome ou ao número do candidato ou qualquer referência à candidatura de George Clemente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na Representação nº 542-81.2012.6.02.0018



De seu turno, segue o depoimento de Bernar Bonfim Correia:

BERNARD BONFIM CORREIA, representado/recorrido (folha 89):

(...) em São Miguel dos Campos não ocupa nenhum cargo público; se reconhece na fotografia de fls. 14; participou de umas 4 ou 5 caminhadas do candidato George Clemente, mas não sabe dizer se algumas delas aconteceu dia de segunda-feira (...) as caminhadas de que participou foram nos finais de semana à tarde ou à noite; quando tinha alguma nos dias úteis sempre ocorreram no final da tarde, a partir das 16:00 e 17:00 horas, que é o horário da concentração (...)

Como se viu, trata-se de depoimentos que não têm o condão de provar a acusação veiculação na petição inicial, posto que as testemunhas não confirmam fatos relevantes a corroborar a alegada prática de conduta vedada a agente público no período eleitoral.

As fotografias de fls. 10-20 mostram agrupamentos de pessoas usando camisas e bonés amarelos, com faixas e bandeiras contendo as fotos dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito de São Miguel de Campos (representados/recorridos), além do número 40, que é a representação numérica com a qual eles concorreram no pleito municipal.

Há fotos de caminhadas (fls. 14-16), outro ato típico de campanha eleitoral, mas delas não se pode extrair os dias e horários em que deram os respectivos eventos; o que se faz presumir cuidar-se de atos dentro da legalidade, ante a falta de prova em contrário.

Recordo, ainda, que a recorrente alega que o evento supostamente ocorrido no dia 20 de agosto de 2012 fora previamente anunciado em carro de som. No entanto, o feito está desguarnecido de qualquer gravação acerca desse fato.

De outro lado, consoante o art. 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, cabia à coligação recorrente o encargo da prova capaz de confirmar a informação trazida com a inicial, demonstrando que as alegações correspondem à verdade. Porém, a recorrente não trouxe qualquer documento que pudesse amparar a sua tese, ou seja, não provou a prática dos ilícitos apontados.

Por oportuno, o próprio prefeito reeleito de São Miguel dos Campos, Sr. George, editou o Decreto nº 10.640, em junho de 2012, regulamentando os serviços públicos no período eleitoral (fls. 52-62). Em especial, os artigos 7º e 8º desse ato proíbem que servidores públicos municipais sejam utilizados em campanha eleitoral durante o horário de expediente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na Representação nº 542-81.2012.6.02.0018

Nesse diapasão, tenho por considerar que os recorrentes, apesar dos esforços por eles empreendidos, não lograram êxito quanto à demonstração das ilicitudes naquela eleição.

Endossando as assertivas do julgador de primeiro grau e ante a ausência de prova inconcussa, robusta e firme da prática de conduta vedada pela legislação eleitoral, não se aplica as penas de multa e nem de cassação de registro ou de diploma, consoante é firme e remansosa a jurisprudência do TSE, de acordo com as ementas das decisões abaixo:

Ementa: INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. (...)

2. *Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.*

(TSE – Representação nº 1176 – Brasília/DF, Acórdão de 24/04/2007, Rel. Min. ASFOR ROCHA, DJ de 26/06/2007, pág. 144).

Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. Eleições de 2002. Hipótese. Recurso ordinário. Poder político. Abuso. Não-caracterização. Negado provimento.

1. *A declaração de inelegibilidade requer prova robusta da prática dos fatos abusivos.*

2. *Ausente o necessário liame dos fatos ao pleito eleitoral que se avizinhava.*

3. *Reconhecimento pelo Tribunal a quo, após criteriosa análise das provas depositadas em juízo, que o abuso do poder político e econômico não ficaram comprovados.*

– *Recurso especial não provido.*

(TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 24998 - Boa Vista/RR, Acórdão de 09/05/2006, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 19/06/2006, pág. 60).

Assim, desprovejo o recurso, mantendo *in totum* a decisão de primeiro grau. É como voto.

Maceió, 15 de abril de 2013.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral Relator

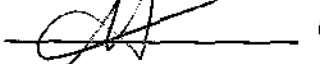


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 542-81.2012.6.02.0018
PROTOCOLO Nº 45.240/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9618 foi conferido(a) na 28ª Sessão Ordinária, realizada em 15/04/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 67, em 17/04/2013, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Márcia Maria Trocçli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 17/04/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 542-81.2012.6.02.0018

Prot. 45.240/2012

ORIGEM: SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - AL

JULGADO EM: 15/04/2013 (SESSÃO Nº 28/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO
NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: Dr.ª Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "ESSA É A SÃO MIGUEL QUE NÓS QUEREMOS"
ADVOGADO : SÁVIO LÚCIO AZEVEDO MARTINS e outros
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "A FORÇA QUE VEM DO POVO
(PSC/PR/PMN/PSDC/PT/PTN/PRB/PHS)"
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES e outros
RECORRIDO(S) : GEORGE CLEMENTE VIEIRA
ADVOGADO : Ricardo Tenório Dória e outros
RECORRIDO(S) : PEDRO RICARDO ALVES JATOBÁ
ADVOGADO : Ricardo Tenório Dória e outros
ADVOGADO : Bruno José Braga Mota Gomes
RECORRIDO(S) : ESTHER TORRES
ADVOGADO : Ricardo Tenório Dória e outros
RECORRIDO(S) : ANA GALVÃO
ADVOGADO : Ricardo Tenório Dória e outros
RECORRIDO(S) : MICHELINE MARIA VIEIRA
ADVOGADO : Ricardo Tenório Dória e outros
RECORRIDO(S) : JANE VIEIRA
RECORRIDO(S) : BERNARD BONFIM CORREIA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.618, de 15.04.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 15 de abril de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários